

O episcopado nas atas conciliares visigóticas da primeira metade do século VII e na *Lex Visigothorum*: um estudo tipológico

FLORA GUSMÃO MARTINS¹

KEMMELY DA SILVA BARBOSA²

1.Introdução

A comunicação a ser apresentada vincula-se ao projeto de pesquisa intitulado *As relações de poder nos reinos romano-germânicos: o processo de organização eclesiástica e a normatização da sociedade*, sob a orientação da coordenadora do Programa de Estudos Medievais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Leila Rodrigues da Silva. O presente trabalho é parte de uma primeira etapa da nossa pesquisa de iniciação científica, que consiste na elaboração de um estudo tipológico das menções ao bispo na *Lex Visigothorum* e nas atas conciliares visigóticas da primeira metade do século VII. Assim, tendo como referência tal tipologia, aqui observaremos as alusões concernentes aos bens e propriedades eclesiásticas, às atribuições de juiz e autoridade de um modo geral assumidas pelos bispos e aos judeus.

2.Material e Métodos

A primeira fonte estudada é um código legislativo do reino visigodo, que no século VII, foi compilado e publicado pelo rei Recesvinto (653-672). Até a publicação da *Lex Visigothorum* o Direito no reino visigodo consistia em uma legislação escrita, que foi sucessivamente compilada em diversos códigos, por diferentes reis, que coexistia com um direito consuetudinário, ou seja, que já estava arraigado na tradição daquela sociedade.

O autor Karl Zeumer³ afirma que Chindasvinto (641-652), desde seus primeiros anos de governo, pretendia publicar um novo código, tendo promulgado diversas leis, algumas baseadas no direito romano e outras no direito godo, mas seu projeto foi de fato realizado por seu filho Recesvinto, e tinha como um dos principais objetivos equilibrar as diferenças legais que existiam entre os dois contingentes que conviviam, estabelecendo uma única legislação

¹ Graduanda do curso de História da UFRJ, orientanda da Professora Doutora Leila Rodrigues da Silva e Bolsista de Iniciação Científica pela UFRJ.

² Graduanda do curso de História da UFRJ, orientanda da Professora Doutora Leila Rodrigues da Silva e Bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq.

³ ZEUMER, Karl. *História de la Legislación Visigoda*. Barcelona: Universidade de Barcelona, 1944. p. 83, 84.

para todos os habitantes do reino. Proibiu a utilização de outros códigos junto ao novo, excluiu o emprego do direito consuetudinário e do livre critério do juiz, ou seja, quando aparecia um caso que não estivesse previsto na lei, este deveria ser levado ao rei.

Não se sabe precisamente a data da publicação da *Lex Visigothorum*, apenas que foi durante o reinado de Recesvinto (653-672), e provavelmente não nos primeiros anos, pois o código possui um significativo número de leis do próprio monarca. As leis se distinguem da seguinte forma: leis antigas, *antiquae*, que pertenciam ao direito visigótico anterior e foram tomadas do *Codex Revisus*, de Leovigildo, sendo que algumas foram alteradas ao serem incorporadas ao código; as leis de Chindasvinto e as leis de Recesvinto. Alguns reis posteriores ainda adicionaram novas leis e alteraram outras. O código está dividido em doze livros, cada livro em capítulos, e cada capítulo possui determinado número de leis. No total, foram observadas para a realização deste trabalho 14 capítulos.

A segunda fonte diz respeito aos concílios, que foram reuniões presididas por autoridades eclesiásticas e civis, tendo, até o ano de 653, estado reservado apenas aos membros da elite eclesiástica o papel de deliberar acerca de questões políticas, religiosas e econômicas.⁴ A partir desta data, portanto, os oficiais palatinos passaram a deixar de assistir tão-somente para poder opinar de fato quanto aos assuntos que seriam tratados desde então.⁵ Havia, pois, duas categorias de concílios: os gerais, nos quais foram debatidas questões político-religiosas do reino visigodo como um todo; os provinciais foram realizados a fim de solucionar questões locais, tendo sido mencionados nestes, assuntos relacionados à fé, assim como à economia de igrejas locais. Desse modo, dos oito concílios analisados foram gerais o IV, V, VI, VII, VIII e X de Toledo; e provinciais, o II de Sevilha e IX de Toledo.

⁴ Discordamos da posição de autores como Martinez Diez que afirmou que os concílios se tratavam de reuniões cujas temáticas se classificavam apenas pelo seu caráter religioso, desconsiderando, não só os cânones políticos destas assembleias como também os simplificando na medida em que apresentava uma única proposta de análise para os mesmos. MARTINEZ DIEZ, Gonzalo. Los Concilios de Toledo. *Anales Toledanos*, 3, p.119-138,1971.

⁵ Gostaríamos de frisar que, até o VIII Concílio de Toledo, eram os bispos e demais clérigos quem discutiam os assuntos em pauta, enquanto os oficiais palatinos apenas compareciam e assistiam às reuniões. ORLANDIS, J. *Historia de España Visigótica*. Madrid: Gredos, 1977. p.170-176.

O registro que temos destas reuniões chegaram até nós por meio das atas conciliares. Nestas, dependendo da classificação de determinado concílio – geral ou provincial – temos a apresentação de um tomo régio, ou seja, síntese da intervenção do monarca, que toma a palavra, dirigindo-se aos membros presentes na assembléia. Em seguida, estão os cânones conciliares.⁶ Em alguns momentos, após a assinatura dos bispos e/ou representantes dos mesmos que não puderam comparecer por algum motivo, estes podiam vir acompanhados de decretos, os quais salientam o cumprimento do que havia sido decidido em reunião.

No total, foram observadas para a realização deste trabalho 158 cânones, dos quais se destacam para as questões analisadas neste texto, 57 cânones.

Conforme foi dito no início deste texto, por meio de uma observação preliminar das referências ao bispo no *corpus* documental em questão, montamos uma tabela com uma tipologia que apresenta os elementos de confluência entre a *Lex Visigothorum* e as atas conciliares visigóticas.⁷ Nesta pretendemos destacar a atuação do episcopado na sociedade visigoda do século VII, com o foco nos diversos aspectos a ele associado em diferentes âmbitos da comunidade. Nossa tabela deve ser analisada da seguinte maneira: na coluna da *Lex Visigothorum*, a letra **B** representa o livro e a letra **T** o título nos quais a lei está inserida. Por sua vez, na coluna das atas conciliares, a sigla **C** designa os concílios; os algarismos romanos, o número dos concílios; a sigla **S**, a cidade de Sevilha; a sigla **T**, a cidade de Toledo, seguidas dos números referentes aos cânones elencados.

3. Tipos:

⁶ A partir daqui, os cânones serão referidos pela abreviatura: c.

⁷ Esta tabela foi feita a partir de duas tipologias anteriores, uma elaborada especificamente para a *Lex Visigothorum* e a outra para as atas conciliares visigóticas. A primeira, por ser tratar de um documento de natureza civil, dividia as referências ao bispo da seguinte forma: transgressão da legislação civil, o qual enquadrava leis que previam algum tipo de punição para o membro do episcopado que desobedecesse alguma determinação do código; função de juiz/autoridade civil; refugiados; punição do clero, no qual se enquadram as leis em que o bispo punia seus subordinados por transgressão de alguma lei; bens e propriedades da igreja; e judeus. A segunda tabela identificou oito temáticas: organização da igreja; pedagogia e exemplos de conduta; condução de almas; julgamento/mediação; administração do patrimônio eclesiástico; assistência a órfãos e pobres; autoridade episcopal; legitimação dos monarcas, suas linhagens, governos e posses, e, não menos, o resguardo, por meio da preservação de *status*, da clientela que lhes era fiel. Ao comparar ambas as tabelas, identificamos a importância conferida aos três temas destacados neste trabalho.

3.1 Bens e propriedades eclesiásticas

Na *Lex Visigothorum* este tipo se refere aos bens e propriedades da igreja e às leis voltadas à sua proteção, como na lei 2, B5T1, que obriga todo bispo a realizar, assim que consagrado, um inventário dos bens de sua igreja, para que seu sucessor possa fazer um segundo inventário e conferir se algo foi perdido ou vendido. Se for verificado que a dita propriedade tiver sido diminuída, de alguma forma, então os herdeiros do referido bispo, ou aqueles a quem os seus bens foram legados por testamento, devem suprir a deficiência.

A lei 3, B5T1, afirma que se um bispo ou qualquer outro membro do clero vender ou der qualquer bem pertencente à igreja, sem o consentimento dos outros eclesiásticos, tal transação não será válida, a menos que a venda ou doação tenha sido feita de acordo com os cânones sagrados. É relevante notar o interesse do poder civil em proteger as propriedades da igreja e confirmar aquilo que foi dito nos cânones sagrados, ao mesmo tempo em que separa o que é dever político/público do que é dever das autoridades eclesiásticas, como na lei 5, B5T1. Nesta, indica-se que a terceira parte da receita eclesiástica, segundo os antigos cânones, deverá ser utilizada para a reparação de igrejas, sempre que necessário. Os reparos devem ser feitos sob o cuidado pessoal e direção do bispo.

Nos concílios, notamos o diálogo com ambas as leis explicitadas acima. Nesse sentido, no c.9, do IX de Toledo, havia sido deliberado que os bispos deveriam inventariar os bens móveis e imóveis do falecido bispo. De igual maneira ao referenciado pela lei 3 (B5T1), temos no c. 37, d IV de Toledo, o decreto de que qualquer modificação feita ou serviço realizado com o intuito de reforma estrutural ou melhorias realizadas nas igrejas deveriam ser trazidas a público, apresentadas, com efeito, nas reuniões.

Ainda no que toca a esta questão, os demais cânones enfatizam uma preocupação no que diz respeito aos bispos zelarem pelos bens imóveis e, principalmente, móveis da igreja, os chamados *servi ecclesiae*.⁸ Atente-se, por conseguinte, que estes servos constituíam não só a renda como o valor das propriedades, já que seu maior ou menor contingente significava a riqueza ou pobreza daquelas. Justifica-se, por sua vez, por que os bispos deveriam atentar para

⁸ ORLANDIS, J. *Historia de España: La España Visigótica*. Madrid: Gredos, 1977. p. 186-214.

a manutenção desta força braçal, especialmente naqueles casos em que foi concedida a liberdade de tais servos. Nestas situações, chamou-se atenção a que permanecessem no domínio da paróquia ou diocese em que havia sido dada a liberdade. Ademais, mesmos nos casos em que haviam sido libertados a fim de participarem como membros do clero, estipulou-se que após a morte, seus bens passariam à paróquia na qual haviam servido.

3.2 Atribuições de juiz e autoridade

O segundo tipo exposto na tabela trata da função de juiz ou autoridade da qual o bispo também é incumbido. Na *Lex Visigothorum* é notável que este aspecto possuía significativa quantidade de leis envolvendo diversos assuntos. Na maioria delas o bispo aparece como um juiz, inclusive em alguns casos parece ter mais poder do que uma autoridade civil, como na lei 28, B2T1. Nesta, afirma-se que se qualquer magistrado, investido de funções judiciais, decidir injustamente, o bispo em cuja diocese isso ocorreu, deve convocar o juiz e ambos tomarão uma decisão justa, na presença de eclesiásticos, ou de outras pessoas de respeitabilidade. Mas se o juiz se recusar a corrigir a injustiça, depois que bispo exortou-o a fazê-lo, este tem o privilégio de rever o caso, e de julgar sozinho. O mesmo ocorre na lei 3, B6T4, na qual infere-se que se um juiz não julgar um caso de forma correta ou deixar de impor uma pena, ele deve ser privado de seu poder judicial, e deve ser compelido pelo bispo, ou o governador, a prestar satisfação com seus próprios bens. Na lei 1, B7T1, se o juiz é incapaz de julgar a verdade, por causa da intervenção de alguma pessoa poderosa, ou o patrocínio de um nobre, ou pelo medo do poder real, ele deve levar o assunto à atenção do rei. Caso não seja possível, deve levar a informação ao bispo, ou ao governador da província, a fim de que se possa investigar devidamente. Há casos em que o bispo deve condenar e punir delitos específicos também, como os de pederastia ou mutilação corporal de escravos.⁹

Devido ao caráter eclesiástico das atas conciliares visigóticas, alguns concílios, bem como seus cânones - como por exemplo os c. 3, 4, 5, 6, 9, 11, do II de Sevilha, e o c. 51, do IV de Toledo, referiam-se ao episcopado como juiz ou autoridade no âmbito religioso, na

⁹ B3T5 – Lei 5; B6T5 – Lei 13.

medida em que condenavam, absolviam, assim como reintegravam pessoas aos cargos eclesiásticos ocupados até o momento de sua condenação. No quesito político, o emprego desta ação se dava nos deferimentos de causas civis, nas condenações de alianças – comerciais – entre católicos e judeus e, em um último momento, resolvendo casos nos quais houve arrependimentos por parte de nobres traidores frente ao monarca e seu governo. Neste ponto, temos, mais adiante, inclusive, a concessão de anistias.

3.3 Judeus

O último tipo apresentado inclui as leis e os cânones referentes aos judeus, que são muito rigorosos. De acordo com a *Lex Visigothorum*, o bispo possui um papel importantíssimo na instrução e vigilância dos judeus conversos. Na primeira metade do século VII, os judeus, na perspectiva das autoridades locais, representavam um grave problema para o reino visigodo, tendo perdurado até o final deste século. Ao que indica, contudo, as referências na documentação analisada, a tentativa de enquadrar os judeus nem sempre ocorreu de maneira satisfatória. Dentre outros indícios, verifica-se, por exemplo, que havia leis que puniam aqueles que os protegiam ou os escondiam.

A questão judaica nos é referenciada nos concílios quando são feitas menções à dissolução de casamentos entre católicos e judeus, enlances, nos quais, caso fosse judia a mulher, esta seria ou vendida como escrava, ou conduzida à servidão. Quando, conforme apresentado no item anterior, eram condenados acordos nos quais católicos ofereciam ajuda ou proteção aos judeus. Ao mencionar que os judeus conversos permanecessem fieis à fé cristã, bem como não convivessem com judeus. Todavia, o ponto mais notório no que tange a este tema diz respeito às crianças judias que passariam à condição de órfãs, ao serem separadas de seus pais. Neste quesito, percebemos ainda nestes mesmos cânones, a tentativa de resguardá-las economicamente, na medida em que se estipulou que não lhes seriam negado o direito de herança, apesar do (suposto) erro de seus pais biológicos em resolverem permanecer fieis à crença de origem. .¹⁰

¹⁰ IV CT c.57,58,59,60,62,63; VI CT c.3; VIII CT c.12;

4. Tipologia: os bens e propriedades eclesiásticas, a autoridade episcopal e os judeus

De tudo o que foi dito até o momento, expomos, com efeito, a tabela, visando evidenciar todos os tipos explicitados acima, tendo em vista o recorte temporal de nossa documentação.

	<i>Lex Visigothorum</i>	Concílios visigóticos
Bens e propriedades da Igreja	B5T1 – Lei 2 B5T1 – Lei 3 B5T1 – Lei 4 B5T1 – Lei 5 B5T1 – Lei 6	II CS 8,9,10 IV CT c. 33,36,37,38,46,48,67,68,69,70,71,72,74 VI CT c. 5,9,15 VII CT c.4 IX CT c.3,4,5,6,7,8,9,13,14,15,16
Juiz/autoridade	B2T1 – Lei 17; B2T1 – Lei 22; B2T1 – Lei 28; B2T1 – Lei 29; B2T5 – Lei 12; B2T5 – Lei 15; B3T4 – Lei 18; B3T5 – Lei 5; B6T4 – Lei 3; B6T5 – Lei 13; B7T1 – Lei 1; B7T5 – Lei 1; B8T5 – Lei 6; B9T1 – Lei 21; B12T1 – Lei 2; B12T3 – Lei 13; B12T3 – Lei 20; B12T3 – Lei 25; B12T3 – Lei 26	II CS c.3,4,5,6,9,11 IV CT c.31,51,57,58,59,60,62,63,64,65,66 V CT c.8 VI CT c.3,11,12,13,17 VII CT c.1 VIII CT c.2 X CT c.7

Judeus	B12T2 – Lei 13; B12T2 – Lei 15; B12T3 – Lei 1; B12T3 – Lei 13; B12T3 – Lei 15; B12T3 – Lei 19; B12T3 – Lei 20; B12T3 – Lei 21; B12T3 – Lei 22; B12T3 – Lei 24; B12T3 – Lei 25; B12T3 – Lei 26; B12T3 – Lei 28	IV CT c.57,58,59,60,62,63,64,65,66
--------	---	------------------------------------

5. Análise

Ao observar esta tipologia é possível notar a importância do bispo na sociedade visigoda do século VII, e como seu papel não era estritamente eclesiástico, mas sim se confundia com o papel civil. Seu poder era tanto que, em determinadas situações, sua palavra valia mais do que outra autoridade civil, podendo mesmo punir algumas delas. Em diversas leis da *Lex Visigothorum*, vemos a utilização de fontes canônicas, ou seja, determinadas decisões tomadas nos concílios eram incorporadas ao código.

É notável que os dois documentos interferem um na esfera do outro, considerando a *Lex Visigothorum* uma fonte normativa de caráter civil, e as atas conciliares fontes também normativas, mas de caráter eclesiástico. Neste sentido é nítido o papel do bispo não exclusivo ao campo eclesiástico, mas também de extrema participação na esfera política do reino visigodo.

Referências Bibliográficas:

CONCILIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS. Edición Jose Vives. Madrid: CSIC. Instituto Enrique Florez, 1963. p.163-324.

GALLEGO-BLANCO, Enrique. Los Concilios de Toledo y la Sucesion al Trono Visigodo. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n.3, p.724-739, 1973.

GARCÍA MORENO, Luís A. *História de Espanha Visigoda*. Madrid: Cátedra, 1989.

DIAS, Paula Barata. Violência e conflito na sociedade visigótica do séc. VII. Uma leitura da produção jurídica goda do século VII. VI Jornadas Luso-espanholas de Estudos Medievais. A Guerra e a sociedade na Idade Média, 6, 7 e 8 de novembro de 2008. *Actas...* Sociedade Portuguesa de Estudos Medievais, Sociedade Espanhola de Estudios Medievales, 2009. p. 573-589.

LEX VISIGOTHORUM. Disponível em: <http://libro.uca.edu/vcode/visigoths.htm> Último acesso em: 29/03/2013

MARTINEZ DIEZ, Gonzalo. Los Concilios de Toledo. *Anales Toledanos*, 3, p.119-138, 1971.

ORLANDIS, J. *Historia de España: La España Visigótica*. Madrid: Gredos, 1977.

RAPP, Claudia. *Holy bishops in Late Antiquity. The nature of Christian leadership in an age of transition*. Berkeley: University of California, 2005. p.172-234.

SILVA, Leila Rodrigues da. A construção paradigmática da figura episcopal nos *De Ecclesiasticis Officiis e Sententiarum Libri Tres* de Isidoro de Sevilha. *Revista Territórios e Fronteiras*, v.1, n.2, p.6-24, 2008.

ZEUMER, Karl. *História de la Legislación Visigoda*. Barcelona: Universidade de Barcelona, 1944.